



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº173/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº09/2022 - REFIS 2022

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta com o objetivo de orientação jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº09/2022, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu - REFIS 2022, na forma que especifica.

A proposição possui como autor o ilustre Prefeito Municipal.

Anexado ao expediente vieram documentos relacionados ao impacto orçamentário da medida.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ANÁLISE QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA

2.1.1 O texto legal do projeto em apreço possui o único objetivo de instituir o programa de refinanciamento fiscal (REFIS) de débitos para com o município, para o ano de 2022.

Consolidado na prática administrativa do país, o REFIS se trata de programa que redefine o montante da dívida tributária e não tributária pelo poder público, com vistas ao aumento da arrecadação e melhoria no nível de endividamento de pessoas físicas e jurídicas com o município.

Muito embora o presente programa não alcance os débitos relativos ao ITBI (art.2º, II, PL), as vantagens do programa para o poder público e para o contribuinte são evidentes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O caráter vantajoso se trata de elemento importante a ser destacado, na medida que influenciará na desnecessidade de observação da futura lei aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal, presentes no artigo 150, II, letras *b* e *c*, da CF (não exigência no mesmo exercício e antes dos 90 dias da publicação).

A desnecessidade de observação da anterioridade nonagesimal encontra guarida nas decisões do STF:

Emenda Constitucional 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. Alegada violação ao art.195, §6º, da CF. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. Vencida a tese de que a revogação do inciso II, do §3º do art.84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, § 6º, da CF."(RE 566.032, Rel.Min.Gilmar Mendes, julgamento em 25-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral) Destacamos

2.1.2 Devemos observar também que as propostas de refinanciamento se tratam de medida excepcional, tendo em vista a natureza **compulsória** do tributo e a rigidez do sistema tributário brasileiro, que se vê sustentado pelo primado da legalidade tributária (art.150, I). Com base em tal postulado, podemos dizer que os programas de refinanciamento são juridicamente possíveis e regulares, desde que a sua instituição venha sempre enquadrada nas normas que a lei estabelecer sobre a matéria.

Especificamente, para Foz do Iguaçu, as normas sobre refinanciamento encontram-se previstas nos artigos 165 e seguintes, do Código Tributário local (LC nº82/2003):

Art.165 É vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória, exceto quando o desconto ou a dispensa da obrigação acessória decorram da lei específica.

Art.166 Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes para pessoa física e 24 (vinte e quatro) vezes para pessoa jurídica, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 1,0 (uma) UFFI.

§1º Fica permitida a formalização de até 2 (dois) reparcelamentos de créditos tributários e não tributários,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

condicionados ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos créditos consolidados, para créditos sem histórico de parcelamento;

II - 20% (vinte por cento) do total dos créditos consolidados, para os créditos já parcelados.

§2º O parcelamento dos créditos tributários e não tributários será formalizado por meio de Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - e não desonera o contribuinte do pagamento integral das custas judiciais e dos honorários advocatícios, no caso de débitos objetos de protesto e de execução fiscal.

§3º A inadimplência no pagamento da primeira parcela ou de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou ainda, vencida a última parcela e restando inadimplentes 1 (uma) ou mais parcelas, implicará rescisão do TAP pela Fazenda Municipal, com a readequação dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários em sua origem, podendo a Fazenda Pública proceder à cobrança extrajudicial e/ou judicial, na forma do regulamento.

§4º Excetua-se das disposições do caput deste artigo os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, cujo montante dos débitos seja superior a 927 (novecentas e vinte e sete) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s, os quais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 16 (dezesesseis) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s.

§5º Quando da consolidação dos créditos para parcelamento, deverão sempre ser incluídos na integralidade do título - Certidão de Dívida Ativa.

§6º Fica permitido ao sujeito passivo requerer a antecipação do vencimento dos tributos, bem como a imediata inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e não tributários, devidamente constituídos.

§7º Em se tratando de IPTU e Taxas com vencimento no ano em exercício, após o vencimento da primeira parcela e existindo 1 (uma) ou mais parcela(s) em atraso, o contribuinte poderá requerer a inscrição em Dívida Ativa da integralidade do débito para efetuar o parcelamento, sem a necessidade de alterar o vencimento da(s) parcela(s) vincenda(s), mantendo o vencimento integral da dívida da parcela pendente mais antiga.

2.1.3 A renovação do programa de REFIS para este ano de 2022 atende o artigo 165, do CTM, que determina a possibilidade de desconto da obrigação tributária somente por lei específica.

2.1.4 Os efeitos práticos da medida encontram-se presentes no texto do artigo 2º, do projeto, que propõe a alteração do tratamento dado aos juros e multa para as dívidas



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ativas existentes, para qualquer espécie de tributos municipais (exceto ITBI - §2º, art.2º), nos termos abaixo reproduzidos:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa de recuperação fiscal, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

As multas e juros valeriam para pagamento à vista e parcelado (art.1º, PLC).

Sobre o conteúdo da proposta, essas seriam as considerações a serem feitas.

2.2 RENÚNCIA FISCAL - LEI DE RESPONSABILIDADE - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Já com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, em razão da existência de renúncia fiscal, se mostra necessário o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/90) quanto à estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa - art.14, I e II:

Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Destacamos

A conclusão sobre a necessidade de anexação do impacto orçamentário também encontra fundamento na orientação do tribunal de contas estadual (TCE-PR).

Neste projeto, ambas condições encontram-se cumpridas.

Sobre a necessidade de anexação do impacto orçamentário devemos fazer algumas considerações: o STJ já



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

reconheceu em dois julgados que os projetos de refinanciamento (refis municipais) não poderiam ser considerados como benefício fiscal, mas espécie de transação entre o estado e contribuinte (REsp 739.037/RS, Rel.Min.Castro Meira; REsp 499.090/SC, Rel.Ministra Eliana Calmon). Este entendimento, no entanto, não é compartilhado pelo TCE paranaense, que se mantém rígido quanto ao entendimento de que se trata de renúncia de receita, o que levaria à necessidade dos municípios observarem os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto orçamentário, quando proporem refinanciamento de dívidas tributárias.

Em razão desse entendimento do TCE-PR, se vê como necessário o cumprimento das regras de cunho orçamentário, ora presentes no artigo 14, da LC nº101/2000, que obrigam a apresentação do impacto orçamentário (Acórdão 467/2007, TCEPR/Tribunal Pleno¹).

Assim, em virtude do entendimento do TCE-PR, este departamento discorda da orientação do STJ² e mantém a orientação pela necessidade de apresentação do impacto orçamentário nos projetos de refis da cidade.

Ausente infração às normas de cunho formal ou material no projeto, concluimos pela legalidade do presente expediente, que propõe a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu - REFIS 2022.

É o que nos cabia dizer no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a ilustre relatoria, que o presente PLC nº09/2022, que propõe o REFIS municipal, se mostra legal em sua forma e conteúdo, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (programa de descontos em dívidas tributárias - renúncia fiscal), em especial o artigo 14,

¹ Decisão proferida em 19/04/2007, publicada na Revista do TCE-PR nº161, Processo nº114225/2006 (IPTU), Município de Iguatu, Rel.Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART.61, DA LEI Nº9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio essendi do art.106, do CTN, implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior)... (AgRg no Ag 490.393/SP, Rel.Min.LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 03/05/2004).

